



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1034673-37.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANDREA BRANDÃO GONÇALVES, são embargados ESTADO DE SÃO PAULO (PROCURADOR GERAL DO ESTADO) e VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº. 38.945

Embargos de Declaração nº. 1034673-37.2023.8.26.0053/50000

Embargante: Andrea Brandão Gonçalves

Embargos: Estado de São Paulo e Fundação para O Vestibular da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de omissão, obscuridade ou contradição – Exame de todos os pontos controvertidos e exposição dos fundamentos do resultado do julgamento – Rejeição dos embargos declaratórios.

Trata-se de ***embargos de declaração*** opostos por ***Andrea Brandão Gonçalves*** contra o v. Acórdão de fls. 451/456 (apenso digital), por meio do qual foi negado provimento ao recurso de apelação interposto contra ***Estado de São Paulo e Fundação para O Vestibular da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho***.

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de contradição no v. Acórdão. Afirma que a Turma Julgadora concluiu pela legalidade da questão nº 17 do concurso público em análise, com base nas informações fornecidas pela autoridade coatora e na suposta ausência de erro grosseiro. Aduz, contudo, que há divergência entre os nomes das conferências objeto da questão de concurso impugnada, conforme se denota de trecho das informações da autoridade citado no v. Acórdão. Afirma que tal discrepância não foi abordada de maneira satisfatória no julgamento e que o erro verificado compromete a validade da questão nº 17. Requer, assim, seja sanada a contradição apontada e que os embargos sejam recebidos com efeitos infringentes para se reconhecer a procedência do pedido (fls. 01/02).

Houve resposta (fls. 12/15).

É o relatório.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, mas os rejeito.

Toda a matéria recursal foi analisada e decidida pelos Eméritos Julgadores inexistindo qualquer omissão ou contradição a ser sanada.

No caso concreto, a Turma Julgadora concluiu pela manutenção da r. Sentença de fls. 408/409 (autos em apenso), por meio a qual foi denegada a segurança pleiteada pela impetrante, ora embargante, que pretendia a anulação da questão nº 17 da prova objetiva do concurso público para promoção de servidores das classes de especialista da Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística do Estado de São Paulo.

Reconheceu-se, com base no julgamento do Tema 485 - STF, de repercussão geral, que a possibilidade de anulação de questões de prova de concursos públicos é excepcional e cabe somente nas hipóteses de ocorrência de vícios evidentes, erros grosseiros, crassos, principalmente no caso de provas objetivas, o que, contudo, não se verificou no caso concreto.

E exatamente como decidido *“A impetrante insiste que a questão nº. 17 da prova objetiva, ora impugnada, continha erro grosseiro por trocar a nomenclatura e confundir a 'Conferência Nacional de Meio Ambiente', organizada pelo Ministério do Meio Ambiente, com a 'Conferência Nacional Infanto-juvenil pelo Meio Ambiente', organizada pelo Ministério do Meio Ambiente em parceria com o Ministério da Educação Entretanto, no caso em análise, em consulta às informações prestadas pela autoridade impetrada nos autos, verifica-se que, diante da controvérsia, foi convocada a banca examinadora a proceder à reanálise do item impugnado, e foram apresentadas considerações no sentido de que o tema da questão impugnada consta do item 3.5 do edital e '(...) se insere em Educação Ambiental na Gestão Ambiental Pública, não se aplicando a questões somente do Meio Ambiente. O enunciado da questão trata do Ministério da Educação (e não do Ministério do Meio Ambiente), logo a Conferência Nacional de Meio Ambiente citada na alternativa (A) não pode se referir, como alega o candidato, à Conferência Nacional do Meio Ambiente, organizada pelo Ministério do Meio Ambiente, e sim à Conferência Nacional [Infanto-Juvenil] pelo Meio Ambiente, organizada pelo Ministério da Educação (em parceria com Ministério do Meio Ambiente). Além disso, todas as alternativas, bem como o*

enunciado e o tema solicitado no edital tratam de Educação Ambiental na Gestão Ambiental Pública.” (fls. 454/455, autos em apenso).

Assim, respeitado o entendimento da embargante, a questão ora reiterada foi devidamente apreciada pela Turma Julgadora, e não há que se cogitar de contradição ou omissão quanto ao tema.

Ou seja, foram examinados os pontos controvertidos da demanda e expostos os fundamentos fáticos e jurídicos do julgamento.

Na verdade, a embargante manifesta inconformismo com o conteúdo do julgado, que foi contrário a seus interesses, a fim de fazer prevalecer a sua interpretação sobre a questão impugnada, e atribui expresso caráter infringente a estes embargos.

Contudo, isso é incabível nos declaratórios, por meio dos quais, segundo PONTES DE MIRANDA, ***“não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima”*** (Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. VII. Ed. Forense, 1975, p. 400).

Vale lembrar que não se exige do julgador a manifestação expressa sobre todas as alegações das partes, desde que examinados os pontos controvertidos da demanda recursal e expostos os fundamentos fáticos e jurídicos do julgamento, tal como ocorreu.

Portanto, os embargos de declaração não se prestam à análise da correção ou não do julgamento, e, assim, não podem ser utilizados com manifesto caráter infringente ou simplesmente para prequestionar matéria a ser objeto de outros recursos, se não estiverem presentes as hipóteses (omissão, contradição e obscuridade) que justificam sua interposição.

Conforme estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 1025, ***“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.”***

E, nos termos dos Enunciados nº 12 e 13 da ENFAM (Escola

Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados), *“não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante”* e *“o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios.”*

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração, para manter o v. Acórdão tal como proferido.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora